



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP2015/0208

Reg. Col. nº 9774/2015

- Recorrente:** Bruno Alencar
- Recorrida:** Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S.A.
- Assunto:** Recurso de acionista contra indeferimento do pedido de fornecimento de cópia integral da lista de acionistas, com base no art. 100, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976.
- Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

Manifestação de Voto

1. Em 09/05/2017, no julgamento do Processo Administrativo CVM nº SP2016/0174, que tratava de questão semelhante, proferi o seguinte voto:

1. *“Trata-se de questão que envolve a interpretação do art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76, que assim dispõe:*

§1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

2. *Os livros sociais mencionados nos incisos I a III do art. 100, cujo acesso é garantido pelo § 1º, são, basicamente, os ‘Livros de*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*Registro e Transferência de determinados Valores Mobiliários*¹, que possuem a característica de registro público, devendo, portanto, a regra do acesso a esses livros por qualquer pessoa que demonstre interesse justificado ser interpretado de forma bastante ampla².

3. *Anote-se que, antes da reforma promovida pela Lei nº 9.457/97, o §1º possuía redação ainda mais genérica³, tanto que permitia o acesso a esses ‘Livros Sociais de Registro e Transferência’ para qualquer pessoa que manifestasse interesse, independente de apresentação de justificativa.*

4. *Como esse direito foi muitas vezes exercido de forma abusiva, o legislador alterou a norma para exigir que o interessado declinasse os motivos pelos quais desejaria ter acesso a essas informações, indicando qual direito que pretenderia defender ou qual interesse pessoal que justificaria o acesso à informação.*

5. *Essa alteração legislativa, contudo, não desnaturou o caráter público desses livros sociais, mas apenas criou regra de justificação que visa a evitar a utilização abusiva do expediente.*

6. *Sobre o caráter público desses livros de registro e transferência de valores mobiliários e a melhor interpretação do dispositivo legal em análise, convém transcrever a lições de Sergio Campinho, Modesto Carvalhosa e José Edwaldo Tavares Borba::*

‘A informação pública ou geral é aquela disponibilizada a todos os interessados, independentemente da qualidade de sócio. Resulta, de uma maneira geral, do Registro Público de Empresas Mercantis e das publicações obrigatórias. Nas sociedades anônimas, podem ser agregados a esses veículos certos meios de divulgação que lhes são próprios. A qualquer pessoa fica garantida a obtenção de certidão dos assentamentos constantes dos

¹ Os livros previstos nos incisos I a III do art. 100 da LSA são os seguintes: a) o de Registro de Ações Nominativas; b) o de Transferência de Ações Nominativas; c) o de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas; e d) o de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas.

² Importante salientar que a ideia do amplo acesso não pode ser replicado para o caso de livros de atas, como, por exemplo, o de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, uma vez que essas atas poderiam conter informações não públicas, o que justifica a necessidade de diferente grau de sigilo. Foi justamente por isso que o supracitado § 1º não adotou o mesmo sistema de ampla publicidade aos “livros de atas” previstos nos demais incisos do art. 100.

³ Redação original do art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76: “A qualquer pessoa serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*livros da companhia, em que se registram a titularidade e a transferência de ações e partes beneficiárias, desde que se destinem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários (§ 1º do art. 100). Sendo aberta a companhia, tem-se a sujeição legal à prestação de certas informações relevantes ao mercado, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 157.*⁴ (g.n.)

*‘(...) o legislador de 1997 inovou a matéria de certidões dos livros agora mencionados nos incisos I a III, para exigir que o requerente decline a causa do seu pedido. Essa matéria é relevante, na medida em que pode levar a equívocos, manipulações ou desobediência do dispositivo por parte da administração da companhia. Assim, o §1º, ao determinar que o requerente decline a causa do seu pedido, não outorga à administração da companhia o direito de perquirir a respeito, nem de examiná-la ou julgá-la, para o efeito de denegar ou sonegar a certidão. Em hipótese alguma seria admissível tal conduta da administração da companhia. O que o dispositivo depõe é que ao declinar a causa o requerente responsabiliza-se pelo uso da certidão para os fins que declarou. Procura-se, dessa forma, evitar o mau uso de informações da companhia, para fins de concorrência desleal, publicidade tendenciosa ou qualquer outro fim que não aqueles ali previstos.*⁵ (g.n.)

‘Os livros de registro e transferência de títulos de emissão da sociedade têm caráter completamente distinto, correspondendo a uma espécie de registro público, pelo que deveriam permanecer inteiramente abertos a qualquer pessoa que, de seus assentamentos, pedisse certidão, tal como acontece, por exemplo, com o registro de imóveis.

A Lei nº 9.457/1997, através da nova redação conferida ao § 1º do art. 100, condicionou, porém, o fornecimento de certidões a determinadas finalidades para as quais se

⁴ CAMPINHO, Sérgio. Sociedade Anônima. São Paulo: Saraiva, 2017 (p. 229-230)

⁵ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, 2º volume: artigos 75 a 137. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011 (p. 251)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

destinariam, que seriam ‘a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários’.

Essa mudança adveio das reações existentes no mercado contra pessoas que requeriam a lista dos acionistas da sociedade para fins às vezes sabidamente estranhos ao conhecimento da titularidade acionária, características das ações e eventuais ônus existentes, que seriam a razão teórico-institucional desse direito de certidão. Algumas pessoas requeriam a relação de acionistas a fim de compor, por exemplo, uma mala direta.

Com a atual redação, transforma-se um direito que deveria ser amplo e irrestrito em um direito condicionado, cujo mérito é submetido à administração da companhia, tanto que se prevê a possibilidade de ‘indeferimento’ e de ‘recurso’, nessa hipótese, à Comissão de Valores Mobiliários.’⁶ (g.n.)

7. *Nesse contexto jurídico, e considerando especialmente os aspectos axiológico e teleológico da norma em questão, parece-me, data venia, que realmente não se sustenta o entendimento adotado, em dezembro de 2009, no julgamento do Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356, quando ficou decidido que o direito previsto no §1º do art. 100 da LSA ficaria limitado às hipóteses em que houvesse ‘defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo’ de acionistas da companhia⁷.*

8. *Discordo dessa posição por diversas razões, que estão relacionadas tanto ao conteúdo literal do §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, como à finalidade dos livros de registro e transferência em questão e o caráter público dessas informações, conforme passo a analisar.*

9. *Inicialmente, convém salientar que a Lei não previu a limitação do pedido à defesa de direitos coletivos ou individuais homogêneos dos acionistas, tendo estipulado apenas que o interessado poderia pleitear as informações sobre os livros de registro e transferência para ‘defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal’.*

⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. São Paulo: Editora Atlas, 2017 (p. 228)

⁷ Não se deve misturar a questão em discussão, relativa às certidões dos assentamentos (art. 100, § 1º), com a regra do art. 126, § 3º, da LSA, que trata do pedido da relação dos endereços dos acionistas. São matérias distintas, com características, objetivos e regramentos diversos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Não há, portanto, qualquer indicação, mesmo que de forma oblíqua ou implícita, de que o legislador⁸ quisesse limitar o acesso da informação para situações que envolvessem direito coletivo ou individual homogêneo.

11. Nada na norma parece apontar nessa direção, especialmente quando se verifica que não é sequer necessário ser acionista para formular o pedido. Anote-se que a norma permite a obtenção das informações por 'qualquer pessoa', e ainda acrescenta que o esclarecimento pretendido deve ser 'pessoal' ou 'dos acionistas' ou do 'mercado'.

12. A utilização da expressão 'qualquer pessoa' como sujeito da oração, somado à conjunção alternativa 'ou', deixa claríssimo que os interesses que justificam o pedido podem ser 'pessoais' (de qualquer pessoa⁹) ou 'dos acionistas', o que visivelmente afasta a necessidade de que o interesse indicado seja apenas dos acionistas e, muito menos, que seja um direito coletivo ou individual homogêneo de acionistas.

13. Além da exegese gramático-litera, cumpre também aduzir que a interpretação axiológica do §1º do art. 100 da LSA levaria à mesma conclusão, uma vez que, como exposto, essas informações possuem natureza pública, não havendo razões de sigilo que recomendem a recusa da informação (diversamente de outros livros empresariais que poderiam dar acesso a estratégias negociais da sociedade ou outras informações sensíveis – conforme exposto nota de rodapé nº 2).

14. A alteração legislativa promovida em 1997 foi apenas para coibir abusos, obrigando o requerente a declinar as razões pelas quais pretenderia ter acesso às informações constantes dos livros de registro e transferência¹⁰, mas isso não desnaturou essa informação como sendo pública.

⁸ A AMEC, por meio de carta enviada à CVM em 28/04/2017, lista uma série de legislações estrangeiras que possuem regras semelhantes à brasileira e que vêm sendo interpretadas de forma a garantir amplo acesso às informações sobre a titularidade das ações (ex., EUA, Canadá, Reino Unido e Malásia).

⁹ Um credor de eventual acionista pode, por exemplo, ter interesse em saber se o devedor seria acionistas de uma determinada sociedade.

¹⁰ Observe-se, ademais, que a extensão das informações dependerá sempre do pedido formulado e da justificativa apresentada, de forma que não é imperativo o fornecimento de informações sobre todos os acionistas da companhia – no caso em exame, por exemplo, o pedido era apenas em relação às ações detidas por um ou dois supostos acionistas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. *A regra geral, destarte, é o fornecimento da informação, que, assim, só poderá se negada quando ausente qualquer fundamento lógico e razoável no pedido de informações, ou seja, a recusa deve ser adotada de forma restritiva.*

16. *No caso, não há dúvida de que existe fundamento plausível para o pedido, uma vez que existem duas ações judiciais em que se discute a dissolução parcial de sociedades que eram sócias de outra cujas ações foram incorporadas pela Restoque, disto resultando o interesse em saber como foram atribuídas as ações em decorrência da referida operação.*

17. *Não há, portanto, qualquer indício de que o pedido seja abusivo ou desmotivado. Assim sendo, e seguindo a linha da interpretação restritiva que deve ser imposta à recusa do fornecimento dessas informações essencialmente públicas, impõe-se, no caso em tela, o fornecimento das informações que se encontrem nos livros sociais indicados nos incisos I a III do art. 100 da Lei nº 6.404/76.*

18. *Importante, por fim, deixar bem claro meu entendimento de que, para justificar o pedido com fulcro no §1º do art. 100 da LSA, o requerente não precisaria sequer ser acionista da sociedade, uma vez que a lei abriu essa possibilidade para qualquer pessoa que demonstre interesse pessoal.*

19. *Do exposto, acompanho integralmente as conclusões do voto do Diretor Relator Henrique Machado.”*

2. No presente caso, Bruno Alencar (“Recorrente”) alegou que pretende obter a lista de acionistas da Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S.A. (“Itaituba” ou “Companhia”) para que possa oferecer suas ações para venda, uma vez que, considerando a situação da Companhia, não existiria mercado onde ele as pudesse alienar. Acrescentou, ainda, que tentou alienar suas ações por meio de corretora, em leilão em bolsa, com base no item 3.7.2 do Manual de Emissor da BM&FBovespa¹¹, mas nenhuma das corretoras procuradas aceitou realizar tal leilão para pessoa física.

3. A decisão da SEP e o voto do Diretor Henrique Machado entenderam que o interesse do Recorrente seria meramente comercial, e, assim, rejeitaram a pretensão do acionista.

¹¹ “3.7.2 Os valores mobiliários emitidos por Emissor caracterizado como sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais poderão ser negociados apenas por meio de leilões, não sendo admitida a sua negociação contínua”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Conforme entendimento por mim adotado no precedente acima transcrito, considero que o livro de registro de ações nominativas possui natureza de registro público, de forma que, para que a companhia tenha a obrigação de fornecer a certidão, basta a apresentação de uma justificativa plausível e verossímil, no que se refere à “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”, e que o pedido seja legítimo e necessário para tais propósitos.

5. Reitero minha posição de que a alteração promovida pela Lei nº 9.457/97 buscou apenas evitar pedidos imotivados ou abusivos, como seria o caso, por exemplo, de alguém pretender ter acesso à lista de acionistas para vender serviços (exemplo apontado pela SEP no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 02/2015) ou para enviar “mala direta” via email ou correspondência. Nessas hipóteses, em que há interesse meramente comercial, a sociedade deveria, legitimamente, recusar o fornecimento da certidão.

6. Não parece ser esse, contudo, o caso em análise.

7. O Recorrente, no caso, demonstrou a grande dificuldade para realizar a alienação de suas ações da Itaituba, tanto que busca uma solução para o impasse desde 2015.

8. Desta forma, para além de um interesse meramente comercial, o Recorrente pretende obter subsídios que o permitam ter uma via que possibilite eventual alienação de suas ações da própria Itaituba, o que me parece cumprir os requisitos de justificação legítima (“esclarecimento de situação de interesse pessoal”) e de necessidade.

9. Deve-se, no presente caso, levar em conta que ficou demonstrado o total insucesso das tentativas da alienação privada das ações, bem como atentar para o fato de que se trata de uma companhia incentivada cujos valores mobiliários apenas poderiam ser negociados em bolsa por meio de leilões, conforme Manual de Emissor da BM&FBovespa [B3]¹², mas que não foi possível realizar tal leilão em virtude do total desinteresse das corretoras (fls. 12), de forma que, diante das características do caso concreto, entendo estar plenamente esclarecida a “*situação de interesse (...) do acionista*” que justificaria o fornecimento obrigatório da certidão.

¹² Nos termos do art. 16 da Instrução CVM nº 265/97, as companhias incentivadas deverão requerer a listagem dos valores mobiliários de sua emissão em entidade auto-reguladora (bolsa de valores ou mercado de balcão), cabendo a esta última estabelecer os requisitos próprios para admissão de valores mobiliários em seu recinto. Nesse sentido, o item 3.7 do Manual de Emissor da BM&FBovespa esclarece que os valores mobiliários emitidos por companhia incentivada poderão ser negociados apenas por meio de leilões, não sendo admitida a sua negociação contínua.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Esclareço que, conjuntamente com a justificativa legítima conforme parâmetros definidos na LSA, deve-se também atentar para o critério da “necessidade”, de modo que, por exemplo, a solução não seria a mesma caso a Itaituba fosse uma companhia aberta, uma vez que não haveria, em regra, necessidade da obtenção de lista de acionistas para viabilizar a alienação de ações.

11. Por fim, observo que a sociedade anônima é assim denominada não porque os acionistas são ocultos, mas sim porque, na sua origem, não havia a necessidade de indicação do nome dos sócios em sua denominação, o que também a diferenciava de outros tipos societários da época. Nesse sentido, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira esclarecem que as “*sociedades anônimas (...) assim denominadas por não possuírem nome de pessoa natural que respondesse pelas suas obrigações*”¹³.

12. Por todas essas razões, entendo que a regra geral deve ser o fornecimento dessas certidões, que só podem ser negadas quando não demonstrado interesse legítimo do pedido conforme parâmetros legais (art. 100, § 1º, da LSA) ou quando não evidenciada a necessidade do fornecimento da informação para o fim pretendido, o que apenas poderá ser analisado diante das características de cada caso concreto.

13. Do exposto, considerando o caráter público desses registros, e levando em conta que o Recorrente apresentou justificativas plausíveis e verossímeis que demonstraram a situação de legítimo interesse na obtenção da certidão com os acionistas da Itaituba, voto pelo provimento do recurso, a fim de que a sociedade seja obrigada a fornecer a certidão pleiteada, podendo, para tanto, cobrar pelos custos do serviço.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

Original assinado por
Gustavo Borba
Diretor

¹³LAMY FILHO, Alfredo; PREDEIRA, José Luiz Bulhões. *A lei das S.A.: pressupostos, elaboração, aplicação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 51.